



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0000402-09.2013.8.14.0601

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

APELANTE: IGOR GARCIA DA COSTA (ADV. FRANCISCO CLEANS ALMEIDA

BONFIM)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICHELL RONNI ALMEIDA (ADV. SWAMI ASSIS

DE ABREU ALVES)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Se as provas produzidas durante a instrução processual confirmaram aquelas prestadas ainda na fase inquisitiva, está plenamente satisfeito o conjunto probatório necessário para embasar um édito condenatório em desfavor do recorrente, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou em in dubio pro reo, aplicando-se ao caso o princípio do livre convencimento motivado.
- 2. Não restou demonstrado, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o recorrente cometeu o fato imbuído por uma excludente de culpabilidade, não tendo ele se desincumbido da prova nesse sentido;
- 3. A sanção de perda do cargo público, por não ser efeito automático da sentença penal condenatória, deve ser devidamente fundamentada na sentença, e, no caso concreto, a medida de mostrou desproporcional, tendo em vista a baixa sanção privativa de liberdade fixada. Ademais, não restou fixada a pena nos patamares previstos no art. 92, I do C;
- 4. Recurso e parcialmente provido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

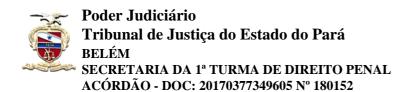
Belém, 29 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por IGOR GARCIA DA COSTA em face de sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA que o condenou à pena de 01 (um) mês de detenção, com o pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo, ainda, a magistrada sentenciante, determinado a perda do cargo público, pelo cometimento do delito previsto no art. 3º, i da Lei n.º 4.898/65 — crime de abuso de autoridade.

Narram a peça policial que embasa a presente denúncia que no dia 07/11/2012, Michell Ronni Almeida Trindade, ora vítima, estava conduzindo sua motocicleta pela Av. Quintino Bocaiuva, esquina com a Av. Gov. José Malcher, ocasião em que o alarme de sua motocicleta disparou, obrigando-lhe a parar no acostamento da citada avenida.

Enquanto a vítima tentava solucionar o problema de sua motocicleta, o Agente de Trânsito, ora acusado, abordou-a e questionou sobre o que estava acontecendo, a vítima respondeu que o alarme de sua moto havia disparado, então o denunciado, de forma ignorante, falou que era para solucionar logo o problema, caso contrário seria multado.

A vítima, discordando da atitude do denunciado, questionou o porquê seria multado, haja vista que não havia feito nada de errado e somente parou no local devido a uma situação excepcional, bem como se havia previsão legal para tal penalidade.

Não aceitando ser questionado, o denunciado passou a ameaçar prender a vítima por desacato, ao mesmo tempo em que caminhava em direção a vítima, a fim de peitá-la.

Em ato contínuo, o acusado irresignado e nervoso pegou um pedaço de madeira, de aproximadamente 01 (um) metro, que estava no chão e desferiu em direção da vítima, acertando-a no braço, após, passou a desferir diversos socos na cabeça da vítima, ocasião e que populares intervieram.

Em decorrência do caso a vítima se dirigiu à Seccional Urbana de São Brás e registrou boletim de ocorrência, encontrando novamente com o denunciado que havia também registrado boletim de ocorrência por desacato.

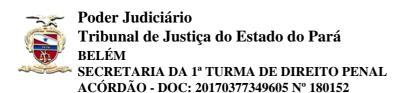
Em razões Recursais (fls. 139/155) diz o apelante que estava no exercício legítimo de sua função quando informou que a vítima estava estacionado em local proibido, mas este o ignorou, e além disso, acionou o alarme da motocicleta, a fim de gerar um barulho para demonstrar o desrespeito ao apelante.

Feito isso, o apelante procedeu à autuação da vítima, a qual agiu de forma jocosa e desrespeitosa para com o agente público, fazendo, inclusive, ameaça à sua pessoa.

A vítima então se retirou do local e, quando voltou, disse textuais DAQUI TU NÃO SAI COM A MINHA MULTA. O apelante, então, informou ao condutor que seu ato configurava crime de desacato, momento em que foi xingado com palavras de baixo escalão, agredindo-o verbalmente e também à instituição do qual faz parte.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





E, após um ato do condutor, em que levou à mão até sua cintura, o apelante imediatamente reagiu, pois imaginou que ele estava armado, armou-se com um pedaço de madeira e golpeou a mão do condutor.

Afirma que diante desses fatos, conclui-se que o apelante não se enquadra em qualquer uma das hipóteses de crime de abuso de autoridade, e, dada a análise da certidão criminal da vítima, observa-se que ele é elemento de alta periculosidade no trânsito.

Aduz que o apelante agiu em legítima defesa putativa, cometendo um erro plenamente justificado pelos fatos, estando, pois, excluída a culpabilidade. Por esta razão, requereu o provimento do apelo, a fim de que ele seja absolvido da acusação, e, caso seja rejeitada essa alegação, que seja o apelante mantido em seu cargo público.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso intentado.

Nesta Superior Instância, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É O RELATÓRIO

SEM REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O recorrente aduz a tese de legítima defesa putativa e também, a reforma quanto à sua exclusão do cargo público.

1. DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.

Segundo o recurso de apelação, o acusado deve ser absolvido, pois praticou o fato em razão de uma equivocada percepção da realidade, já que pensou que a vítima iria sacar uma arma contra sua pessoa.

No entanto, tal afirmação não encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos, já que nas imagens existentes fls. 86/90, não há, em nenhum momento, o movimento que o acusado imputa à vítima, mas que o acusado se armou com um pedaço de pau e, posteriormente, deferiu golpes com o objeto no braço da vítima.

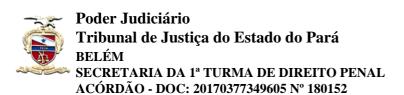
Tal fato também é corroborado pelo depoimento de testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha Antonio Carlos da Silva Farias, cujo depoimento consta na mídia de fls. 78, declarou que:

(...) que não é amigo da vítima, que vinha passando por volta das 11:00 horas da manhã quando percebeu um tumulto na Quintino com a Avenida José Malcher entre um rapaz da CTBEL com um pau na mão tentando agredir um rapaz na moto, que logo em seguida outro rapaz que havia filmado toda a situação lhe mostrou o vídeo que dava pra ver que o guarda

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





de trânsito agrediu o rapaz da moto acertando-o no braço com um pedaço de pau, que a vítima não reagiu, gerando a revolta da população contra o guarda de trânsito que estava sendo radical, aproveitando-se do seu cargo para intimidar a vítima, que não sabe informar o motivo pelo qual ocorreu a agressão, tendo em vista que o informante não se encontrava na ocasião. Que por fim chegou um carro da CTBEL e levou o agente do local (...)

Já a testemunha Waldemir Junior Pinto Barros, cujo depoimento também consta na mídia referida, declarou que:

(...) não é amigo do acusado e nem da vítima, que na época estudava próximo do local em que ocorreu o fato, quando estava caminhando para pegar seu ônibus viu um tumulto em que o acusado estava bastante exaltado, peitando a vítima, querendo brigar e a vítima sempre se afastando, quando os ânimos se exaltaram e do nada o acusado partiu pra cima da vítima com um pedaço de pau, provocando escoriações no braço da vítima, foi quando chegaram populares e apartaram a confusão, em seguida um carro da CTBEL levou o acusado embora. Por fim declarou que ele que fez a filmagem através de seu celular e que repassou para a vítima via bluetooth.

Com efeito, é cediço que o magistrado decide sob a égide do princípio do livre convencimento motivado, apontando as razões de sua conclusão e, ao apontar que restou provado o fato narrado na denúncia, fez no seguintes termos:

A prova colhida para os autos fornece elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado foi autor da ação criminosa tipificada no art. 3º, alínea i, da Lei nº 4.898/65.

Através dos depoimentos colhidos em Juízo verifica-se que o réu foi autor do crime de abuso de autoridade, atentando contra à incolumidade física da vítima, sendo inclusive apontados pelas testemunhas Antônio Carlos e Waldemir Junior como autor do crime, restando, diante do conjunto probatório, satisfatoriamente comprovada a autoria do delito, sem que exista prova alguma de conduta, por parte da vítima capaz de justificar tamanha agressão.

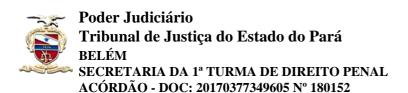
O acusado usou da desproporcionalidade para fazer cessar as agressões verbais que trocava com a vítima, motivo pelo qual não há possibilidade de reconhecimento da alegação de legítima defesa, pois o meio foi, em muito desproporcional, se demonstração clara, precisa e segura de injusta agressão por parte da vítima.

Quanto à materialidade do crime do art. 3º, alínea i, da Lei nº 4.898/1965 esta ficou consubstanciada através do laudo de fls. 86-90 que conclui pela ocorrência de cenas de agressão física iniciada pelo acusado, ratificada pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima à fl. 28 e o laudo de constatação de fls. 35-36 (autos em apenso). Soma-se ainda, os depoimentos colhidos em juízos e o próprio reconhecimento pelo acusado de ter praticado a agressão, com intuito de se defender.

Em análise das provas carreadas aos autos fica evidente que o réu, utilizando-se de sua função de agente de trânsito agiu com abuso de

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





autoridade, uma vez que no exercício de suas atribuições, cometeu atos que foram além dos limites legais, prejudicando a integridade física de outrem, tendo em vista sua atitude ser arbitrária, e desproporcional a infração cometida pela vítima, nada justificando a violência suportada por esta.

Como se vê, resta provada a autoria e a materialidade do delito de abuso de autoridade, previsto no art. 3º, i, da Lei n.º 4.898/65, de modo que, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça.

2. DA PERDA DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A pena de perda do cargo público, pelo cometimento do crime de abuso de autoridade, está prevista no art. 6°, § 3°, c da Lei n.º 4.898/65.

Analisando o caso concreto, entendo como excessiva a condenação à perda do cargo diante dos fatos apurados.

Isto porque, a pena privativa de liberdade imposta ao autor foi muito baixa, ou seja, 01 (um) mês de detenção, além do mais, apesar de ter restado configurado delito de abuso de autoridade, é fato que houve um bate-boca entre os envolvidos, o que os levou a enfrentamento corporal. No entanto, não restaram maiores consequências físicas psicológicas para a vítima.

Com efeito, a pena de 01 (um) mês de detenção não se coaduna com a perda do cargo público, dada a desproporcionalidade entre elas.

Primeiro porque de acordo com a Lei que dispõe sobre o crime de abuso de autoridade, a pena de perda do cargo público não é automática, devendo ser devidamente motivada na sentença, expondo o magistrado os motivos que o levaram a decretar a medida, o que não foi feito neste caso.

Segundo porque, não sendo efeito automático da condenação, a quantidade de pena fixada não enseja a aplicação da medida, conforme dispõe o art. 92, I, alíneas, a e b, in verbis:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

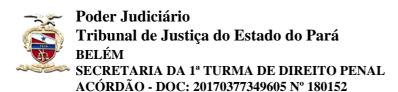
- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS ENTRE PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. AÇÕES E INQUÉRITOS PENAIS EM ANDAMENTO PODEM EVIDENCIAR PERSONALIDADE TENDENTE À CRIMINALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





ARTIGO, 'A' DO. PENA DE MULTA DA LEI /1990. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO LEGAL REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

- 1. NOS CRIMES DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A FAZENDA (ARTIGO, DA LEI /1990), O ELEMENTO SUBJETIVO NA ATUAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO SE CONFIGURA COM O SIMPLES PATROCÍNIO, AUXÍLIO OU AJUDA NA RESOLUÇÃO DO PROCESSO, NÃO EXIGINDO NECESSARIAMENTE O RESULTADO FAVORÁVEL AO ADMINISTRADO, POR SE TRATAR DE CRIME FORMAL.
- 2. O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL VISA EVITAR QUE UMA ACUSAÇÃO POR CRIME SEJA PROCEDIDA POR ÓRGÃO DE EXCEÇÃO. NÃO O OFENDE A SIMPLES REDISTRIBUIÇÃO INTERNA DOS AUTOS ENTRE PROMOTORIAS CRIADAS ANTERIORMENTE COM ESPECIALIZAÇÃO NO COMBATE A DETERMINADOS CRIMES ESPECIFICADOS NA NORMA INTERNA.
- 3. A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS AÇÕES PENAIS EM CURSO, ALGUMAS INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DENOTA MÁ ÍNDOLE E PROPENSÃO PARA O CRIME, AFETANDO NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE DO RÉU. TODAVIA, SE É A ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, DESDE QUE RECOMENDADA POR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS IGUALMENTE PONDERÁVEIS.
- 4. A PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO, MAS OCORRE NOS CASOS EM QUE O CRIME É PRATICADO COM VIOLAÇÃO DO DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE A PENA CORPORAL FOR SUPERIOR A UM ANO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO , , 'A", DO .

5 AS PENAS DE MULTA PREVISTAS NA LEI /1990 SÃO INAPLICÁVEIS DESDE A EDIÇÃO DA LEI /1991, QUE EXTINGUIU O INDEXADOR DENOMINADO "BTN", SEM, CONTUDO, INDICAR OUTRO EM SUBSTITUIÇÃO. NÃO PODE O INTÉRPRETE DO DIREITO PENAL USAR A ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA IMPOR ESTA PENA ACESSÓRIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL. (TJDFT, 1ª Turma Criminal, APR - 0057825-54.2005.807.0001, Relator: Des. George Lopes Leite)

Assim, ao menos neste ponto, merece reforma do decisum recorrido.

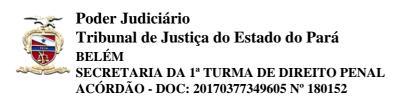
Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença penal condenatória, oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, apenas no ponto referente à perda do cargo público ocupado por IGOR GARCIA COSTA, tendo em vista a desproporcionalidade da medida aplicada no caso concreto, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089